

Processo 8.351/38

Ag./ME.

38

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo em que são partes: CAETANO ABRA JUNIOR e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway;

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara, por acordão de fl. 57 de Setembro de 1937, confirmado em grau de embargos por este Conselho Pleno, em sessão de 14 de Março do corrente ano, determinou à Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway a reintegração do funcionário Caetano Abra Junior, no serviço, com as vantagens legais, visto não terem ficado provadas as imputações levantadas por aquela instituição contra o mesmo funcionário;

CONSIDERANDO que o Exmº. Min. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 27 de Julho pp., manteve mais uma vez a indicada decisão, deixando de conhecer do recurso interposto pelo Caixa (fls. 83 verso), pelo que foi este último devidamente notificado pelo expediente de fls. 86, da Secretaria deste Conselho, a promover dentro do prazo de dez dias a reintegração do funcionário em questão, com as vantagens legais decorrentes;

CONSIDERANDO que contra a falta de cumprimento fí-
el dessa determinação, Caetano Abra Junior oferece o protesto de fls. 59/61, reiterado pelo de fls. 67 e seguintes, alegando, em síntese, o
seguinte:

a) — que, quando foi afastado do exercício de suas funções, em Julho de 1936, ocupava o cargo de Chefe da Secretaria, com agregação de de Contador, com os vencimentos da fl. 8.800,00;

b) — que, no decorrer do julgamento do feito, o

referido cargo foi desdobrado em Gerente e Contador, este então considerado autônomo, mas de hierarquia inferior àquele e de vencimentos também inferiores;

c) — que, em face da decisão, transitada em julgado, deste Conselho, confirmada outrossim, pelo Exmº. Sr. Ministro do Trabalho, julga-se no direito de ser reintegrado no cargo de Gerente, com os vencimentos que percebia anteriormente ao seu afastamento, e não no de Contador, tão sómente, como lhe foi oferecido pela atual Junta Administrativa;

CONSIDERANDO que sobre a reclamação, e à vista dos termos da notificação do fls. 56/57, foi oficiado à Caixa, tendo esta respondido que tomou as necessárias providências sobre o cumprimento das decisões já indicadas, havendo todavia Caetano Ambra Junior se recusado a voltar ao trabalho e a receber os vencimentos atrasados, sob a alegação de que o cargo que lhe fora oferecido — Contador — estava em desacordo com a sua situação anterior;

CONSIDERANDO, ainda, que a Caixa em o ofício de fls. 80/83, procura demonstrar a improcedência da pretensão do funcionário reclamante, argumentando que a decisão que lhe foi intimada a cumprir determinou a reintegração no serviço da Caixa, pelo que designou o cargo de Contador, tanto mais quanto o antigo cargo de Chefe de Secretaria não mais existe, desde 1937, porque foi desdobrado de acordo com o Regimento Padrão nos de Gerente e Contador, aquele tido como de imediatas confianças, requisito inexistente na pessoa do funcionário; Isto posto, e

CONSIDERANDO que nos autos falou a Procuradoria Geral, concluindo em seu parecer de fls. 110 verso, pela reintegração de Caetano Ambra Junior no cargo de Gerente da Caixa, com os vencimentos de R\$ 2.500,00 mensais, tendo em vista os esclarecimentos constantes dos autos;

CONSIDERANDO, com efeito, que a reclamação é proce-

dente, para o fim de ser atendida a pretensão do suplicante, porque:

- a) — o cargo de Gerente, nos termos da legislação vigente, não é de confiança da Junta;
- b) — não há dúvida nas expressões dos Acórdãos prolatados, por isso que "reintegrar não se confunde com readmitir", tem seu conceito próprio, já em relação à sua etimologia, já ao seu efeito jurídico, outra coisa não é que restabelecer na posse, tornar a dar posse, inteira satisfação de alguma causa", volta ao lugar perdido sem solução de continuidade (in Rev. de Dir. Vol V, pag. 538; mesma Rev. vol XXI, pag. 526; vol III, pag. 238; Rev. Forense, vol. 68, pag. 169), e outra não tem sido a doutrina pacífica deste Conselho;
- c) — a readmissão, em cargo de categoria inferior, importaria um rebaixamento e nunca poderia ser admitida como a reintegração determinada nos Acórdãos exequendos;
- d) — o atual cargo de Gerente é verdadeiramente o antigo cargo de Chefe da Secretaria e é nessas funções que deve Caetano Ambrosio Junior ser reintegrado, resarcido dos danos causados durante o seu afastamento;

CONSIDERANDO que a Caixa vem revelando, mal disfarçadamente, o enredo de não respeitar o julgado;

- a) — ao desdobrar, em 1937, o cargo de Chefe da Secretaria e Contador em dois lugares autônomos — Gerente e Contador — apressou em investir neles, notadamente no primeiro, funcionários com a feição definitiva, sendo que o Gerente Argemiro Moura como que foi extensivamente efetivado, o que ocorreu

a 7 de Outubro de 1937 (fla. 102 dos autos), quando já existia Acordão da Segunda Câmara, de 27 do mês anterior, julgando improcedente o inquérito determinando a reintegração de Caetano Ambra Junior, no cargo;

b) os termos é freceologia usados, já em referência ao funcionário Ambra, já em referência aos julgados deste Conselho, tanto em documentos oficiais como em circulares aos associados, bem como as tergiversações opostas às ordens de reintegração, demonstram intenção hostil e manifestam propósito de resistência;

CONSIDERANDO, finalmente, que o desrespeito à presente decisão importa na transgredação dos dispositivos penais do Dec. nº 20.465, de 1931, combinados com os do Regimento anexo ao Dec. nº 24.784, de 1934;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do Conselheiro Oscar Saraiva:

a) —determinar que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway reintegre, dentro do prazo da lei, Caetano Ambra Junior nas funções de Gerente, com os vencimentos de R\$ 2.500,000 (dois contos e quinhentos mil réis);

b) —que sejam pagos os vencimentos atrasados, desde a data em que ocorreu o afastamento do funcionário até a em que for reintegrado, ficando, desde já, autorizada a abertura do respectivo crédito, na importância devida;

c) —que a Caixa seja notificada que o desrespeito à presente decisão importará na aplicação das sanções legais.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Oswaldo Costa Miranda Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim. Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 16. 9. 38